



Agravo de Instrumento nº 0104343-71.2025.8.19.0000

Agravante: SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA

Agravado: WILSON SODRÉ NETO

Agravada: NAILDE MEDEIROS GOMES

Relator: DES. GILBERTO MATOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA REPETITIVO Nº 1.178 DO EG. STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS CONCRETOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Juízo de retratação instaurado após o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.178 do Eg. STJ, para reexame de V. Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento e revogou o benefício da gratuidade de justiça anteriormente concedido aos agravados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se o V. Acórdão está em conformidade com as teses firmadas pelo Eg. STJ no Tema Repetitivo nº 1.178, de modo a justificar o exercício do juízo de retratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A declaração de hipossuficiência financeira formulada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada por elementos concretos constantes dos autos.
4. A presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência foi elidida pelos elementos concretos constantes dos autos. As declarações de imposto de renda apresentadas pelos agravados possuem reduzida força probatória, e os demais elementos demonstram capacidade econômica incompatível com a concessão da gratuidade de justiça.
5. O V. Acórdão observou as teses firmadas no Tema Repetitivo nº 1.178 do Eg. STJ.
6. Ausentes fundamentos que justifiquem a modificação do entendimento anteriormente adotado, não se exerce o juízo de retratação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Juízo de retratação não exercido, mantido o V. Acórdão.

Tese de julgamento: A declaração de hipossuficiência financeira apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada por elementos concretos aptos a demonstrar capacidade econômica incompatível com a concessão da gratuidade de justiça. Observadas as teses firmadas no Tema Repetitivo nº 1.178 do Eg. STJ, não há fundamento para o exercício do juízo de retratação.

Dispositivos relevantes citados: artigos 98, 99, §§ 2º e 3º, e 1.030, II, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: Tema Repetitivo nº 1.178 do Eg. STJ.



Agravo de Instrumento nº 0104343-71.2025.8.19.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 0104343-71.2025.8.19.0000, em que figura, como agravante SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA, e, como agravados, WILSON SODRÉ NETO e NAILDE MEDEIROS GOMES.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA, em face da R. Decisão de id. 242822211, no âmbito da execução de título extrajudicial nº 0884267-58.2023.8.19.0001, que deferiu o pedido de gratuidade de justiça dos executados, WILSON SODRÉ NETO e NAILDE MEDEIROS GOMES, nos seguintes termos:

“(…) 1) Diante dos documentos juntados aos autos, defiro JG aos executados. Anote-se. (…)”

Interposto o agravo de instrumento pelo exequente, foi proferido o V. Acórdão de fls. 50/55, sob a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. R. DECISÃO QUE CONCEDEU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA AOS EXECUTADOS. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. OSTENTAÇÃO DE PADRÃO DE VIDA E DE CONSUMO INCOMPATÍVEL COM A ALEGADA CARÊNCIA DE RECURSOS. REFORMA QUE SE IMPÕE. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, PARA REVOGAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Cuida-se, o presente, de agravo de instrumento interposto em face da R. Decisão que concedeu a gratuidade de justiça aos executados, na origem. 2. Irresignação do exequente. 3. Hipótese contemplada pelo artigo 1.015, parágrafo único, do CPC. 4. Artigos 98 e 99, §§2º e 3º, do CPC. Presunção *juris tantum*, admitida a contraprova. Enunciado nº 39 da Súmula deste Eg. TJRJ. 5. Dialética processual verificada. Documentação apresentada pelos executados insuficiente à comprovação da alegada hipossuficiência. Por outro lado, oportunizado o contraditório executados não lograram infirmar os questionamentos e contra



Agravo de Instrumento nº 0104343-71.2025.8.19.0000

indicados pelo exequente/agravante. 6. Desenvolvimento de atividade empresarial e demonstração de padrão de vida incompatível com a alegada hipossuficiência. 7. Recurso ao qual se dá provimento para revogar a R. Decisão que concedeu o benefício da gratuidade de justiça aos agravados.

Os agravados interpuseram Recurso Especial, às fls. 58/62, com base no artigo 105, III, 'a', da Constituição da República.

Às fls. 98/101, a Eg. Terceira Vice-Presidência determinou o retorno dos autos à origem, para o reexame da controvérsia à luz das teses firmadas no Tema nº 1.178, do Eg. STJ.

É o Relatório.

VOTO

Como narrado, os autos foram recebidos da Eg. Terceira Vice-Presidência para eventual exercício do juízo de retratação, na forma do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil.

Prevê o mencionado Tema Repetitivo nº 1.178, do Eg. STJ:

- “i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.
- ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
- iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.”

O V. Acórdão, de fls. 50/55, está em conformidade com a jurisprudência do Eg. STJ

Isso porque, primeiramente, não foi adotado critério objetivo para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.



Agravo de Instrumento nº 0104343-71.2025.8.19.0000

Ainda, em segundo plano, foi concedida a oportunidade, pelo D. Juízo de origem, de os executados comprovarem a sua hipossuficiência, o que buscaram, ainda que de modo insuficiente, realizar. Contudo, após o deferimento do benefício, o exequente se insurgiu, mediante o presente agravo de instrumento.

Nesse cenário, observa-se que há diversos dados, considerados insuficientes, acostados na origem. O histórico, e o exame detalhado do material foi objeto de minucioso exame à época do julgamento do V. Acórdão.

Por exemplo:

“(…) Por um lado, verifica-se que os executados/agravados apresentaram duas declarações (ids. 223556822 e 223556829) insuficientes à comprovação da alegada hipossuficiência. Constata-se, a partir dos documentos, que foi declarado, por ambos, nos campos *natureza da ocupação/ocupação principal* que exercem a função de *proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador titular/dirigente, presidente, e diretor de empresa industrial, comercial, ou prestadora de serviços*, com atividade relacionada à empresa WN THE WORLD IS YOURS CAMBIO E TURISMO LTDA, ambos. Em hipóteses como essa, a mera declaração relativa aos rendimentos da pessoa física não é suficiente para comprovar o alegado estado de hipossuficiência.

Ademais, não escapa a uma leitura mais atenta a seguinte sequência cronológica: o primeiro pedido de gratuidade de justiça, formulado pelos executados, data de 24/4/2025; a primeira determinação para apresentação das declarações data de 29/7/2025; e, o recibo de transmissão de ambas as declarações (retificadoras), data de 31/07/2025. Isto é, a documentação apresentada pelos executados possui reduzida força probatória, pois foi produzida após o pedido das partes e da determinação judicial, mas com o objetivo de contemplar período pretérito.

Em outra via, o exequente/agravante indicou uma série de indícios, tanto inerentes ao desenvolvimento da mencionada atividade empresarial, quanto à existência de manifestações públicas de riqueza. Em relação à atividade empresarial, destaca-se a integralização de capital no patamar de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com início oficial recente (em 6/11/2023, apesar de haver demonstração de início real a partir de 2004), e manutenção de filial em Buenos Aires (Argentina). Ainda, a oferta de serviços de advocacia e assessoria jurídica, além de câmbio e turismo.

Em relação ao padrão de vida dos executados, o exequente apresentou cálculo estimado das despesas de ambos, a partir da localidade, incluídos gastos com condomínio, IPTU, água e es



Agravo de Instrumento nº 0104343-71.2025.8.19.0000

gastos essenciais, como alimentação, luz e gás, que demonstrou que a renda indicada por ambos não é compatível com a realidade do contexto. Nesse sentido, sublinhou que WILSON registra em suas redes residir em Buenos Aires, o que ainda incrementa as suas despesas pessoais.

Além disso, o recorrente acostou informações obtidas a partir de redes sociais, públicas, que demonstram que WILSON possui custos com faculdade particular, e que ambos viajaram ao exterior, recentemente, ostentando alto padrão de vida. Acostou, a respeito, foto do primeiro agravado com trajes *árabes*, durante viagem ao exterior, disponível na rede social *instagram*, bem como comprovante público de reclamação sobre perda de bagagem, pela segunda executada, relativa à viagem a Paris (França), em 2024.

Por conseguinte, assiste razão ao agravante, pois a provas acostadas afastam a alegada hipossuficiência financeira. (...)”

Em vista disso, conclui-se que o entendimento adotado no V. Acórdão está em conformidade com as Teses fixadas pelo Eg. STJ, no âmbito do Tema Repetitivo nº 1.178, do Eg. STJ.

Por conseguinte, não se vislumbram eventuais motivos para a retratação indagada.

Pelo exposto, vota-se pelo não exercício do juízo de retratação, mantido o V. Acórdão por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator